



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0127/2025

Estabelece a prioridade no atendimento de pacientes oncológicos nas filas de regulação estadual para a realização de exames, consultas e procedimentos necessários ao tratamento, garantindo celeridade e efetividade no acesso aos cuidados de saúde no Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0127/2025, de autoria parlamentar, que visa estabelecer prioridade no atendimento de pacientes oncológicos nas filas de regulação estadual para a realização de exames, consultas e procedimentos necessários ao tratamento, garantindo celeridade e efetividade no acesso aos cuidados de saúde no Estado de Santa Catarina.

O projeto propõe que pacientes com diagnóstico de câncer tenham prioridade no agendamento de exames, consultas e procedimentos médicos na rede pública de saúde estadual. O objetivo é assegurar maior celeridade no diagnóstico e tratamento da doença, reduzindo o tempo de espera e aumentando as chances de sucesso terapêutico.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão a análise da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Embora louvável a intenção da proposição legislativa, a matéria disciplinada no projeto já encontra regulamentação abrangente e atualizada em normas federais do Sistema Único de Saúde (SUS), que possuem aplicação nacional e obrigatória, notadamente:

- 1) Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 – Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada no âmbito do SUS, estabelecendo o prazo máximo de 60 dias para o início do tratamento e 30 dias para a realização dos exames necessários ao diagnóstico, quando houver suspeita de câncer; e,
- 2) Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023 – Instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, estabelecendo parâmetros para prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento, monitoramento e reabilitação de pessoas com câncer, com previsão expressa de agilidade na realização de consultas e procedimentos oncológicos.

Denota-se, portanto, que a legislação federal já prevê a política nacional ampla para atenção oncológica no SUS, com protocolos, prazos e mecanismos de fiscalização, a realização dos exames para diagnóstico de câncer



no prazo máximo de 30 dias e a garantia de tratamento no prazo de 60 dias após o diagnóstico.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 0127/2025 representaria a reprodução de comandos normativos já plenamente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, o que contraria os princípios da boa técnica legislativa, previstos no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, ao gerar redundância legislativa desnecessária.

Ademais, a matéria já é objeto de regulamentação nacional obrigatória, aplicável diretamente aos estados e municípios no âmbito do SUS, conforme determina o art. 198 da Constituição Federal, de modo que eventuais descumprimentos ou falhas de execução devem ser corrigidos por meio de gestão administrativa e controle institucional, e não por nova legislação estadual repetitiva.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0127/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator